



ANDEST DO BRASIL
ASSOCIAÇÃO NACIONAL
DOS DOCENTES EM
ENGENHARIA DE
SEGURANÇA DO TRABALHO

NOTA TÉCNICA 2026-01

Fevereiro de 2026

LABORATÓRIO DO ENSINO DA ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

ASSUNTO: Esclarecimento sobre uso de capacete no trabalho rural – NR-31.

OBJETIVO: Esclarecer a correta aplicação da NR-31 quanto ao uso de capacete no meio rural.

USO DE CAPACETE NO TRABALHO RURAL À LUZ DA NR-31

1. CONTEXTUALIZAÇÃO DO TEMA

Recentemente, passaram a circular matérias jornalísticas afirmando que uma suposta “lei” teria tornado obrigatório o uso de capacete por trabalhadores rurais, em substituição ao tradicional chapéu, sob pena de multa às propriedades rurais.

Tal afirmação gerou insegurança jurídica no setor agropecuário, resistência por parte dos trabalhadores e interpretações equivocadas sobre a aplicação da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31).

Do ponto de vista técnico e normativo, é necessário esclarecer que **normas de segurança do trabalho não operam por imposições genéricas**, mas sim por **análise de riscos ocupacionais reais**, princípio basilar da legislação trabalhista brasileira.

2. FUNDAMENTO NORMATIVO APLICÁVEL

A NR-31 dispõe sobre a **segurança e saúde no trabalho na agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura**, em sua última revisão publicada em **31 de março de 2024**. Seu texto estabelece que o empregador deve:

- identificar os riscos existentes no ambiente de trabalho;
- adotar medidas de prevenção adequadas;
- fornecer EPIs **compatíveis com os riscos identificados**, conforme a NR-6.

A NR-6, por sua vez, define Equipamento de Proteção Individual como todo dispositivo destinado à proteção contra riscos capazes de ameaçar a segurança e a saúde do trabalhador.

Portanto, **a obrigatoriedade de qualquer EPI está diretamente vinculada à existência de risco ocupacional específico**, e não à simples execução de determinada atividade de forma genérica.

3. PRINCÍPIO TÉCNICO DA ANÁLISE DE RISCO

Do ponto de vista da Engenharia de Segurança do Trabalho, a adoção de EPIs deve observar:

- **natureza da atividade;**
- **frequência da exposição;**
- **severidade do dano possível;**
- **probabilidade de ocorrência do evento.**

Um risco somente justifica a imposição de EPI quando é:

- **real** (não meramente hipotético),
- **previsível,**
- **inerente à atividade.**
- **aplicada a Hierarquia das medidas e ainda sim o risco não foi neutralizado e ou eliminado.**

Eventos extraordinários, raros ou de baixa probabilidade **não caracterizam risco ocupacional típico**, sob pena de se exigir proteção máxima para qualquer atividade humana, o que é tecnicamente inviável e juridicamente incorreto.

4. PROTEÇÃO DA CABEÇA: DISTINÇÃO TÉCNICA ESSENCIAL

A discussão sobre capacete no meio rural exige **distinção clara** entre **funções de proteção distintas**:

4.1 Capacete de Segurança

É um EPI destinado à proteção contra:

- impacto na cabeça;
- queda de objetos;
- choque;
- traumatismo craniano.

Seu uso é tecnicamente justificado **apenas quando tais riscos estão presentes de forma previsível e recorrente**.

4.2 Chapéu e Proteções Similares

No contexto rural, o chapéu:

- protege contra radiação solar;
- reduz riscos térmicos;
- protege contra intempéries climáticas.

A NR-31 não proíbe o uso do chapéu nem determina sua substituição automática por capacete, veja o Print da própria norma a seguir:

31.6 Medidas de Proteção Pessoal

31.6.1 É obrigatório o fornecimento gratuito aos trabalhadores de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 - Equipamentos de Proteção Individual - EPI.

31.6.2 Além dos EPI previstos na NR-06, cabe ao empregador, de acordo com os riscos de cada atividade, fornecer aos trabalhadores os seguintes dispositivos de proteção pessoal:

- a) chapéu ou boné tipo árabe ou legionário contra o sol;
- b) protetor facial contra lesões ocasionadas por partículas, respingos, vapores de produtos químicos, ou óculos contra a ação de líquidos agressivos;
- c) perneira contra picadas de animais peçonhentos;

5. ATIVIDADES DE MANEJO DE RISCO ELEVADO

Existem, sim, situações no meio rural em que o uso do capacete é tecnicamente exigível, tais como:

Rodeios, Jineteada Gaúcha, competições de montaria e treinamentos com **animais não domados** apresentam risco previsível de queda e nessas circunstâncias, a probabilidade de queda não é eventual, **faz parte do risco ocupacional**, o que **justificam tecnicamente o uso de capacete** como EPI obrigatório.

6. MANEJO RURAL HABITUAL: ANÁLISE TÉCNICA DO RISCO

O manejo rural habitual apresenta características completamente distintas das atividades de risco elevado:

- o trabalhador encontra-se, em regra, **montado a cavalo**;
- posiciona-se **acima da linha de alcance de um coice**;
- exerce a atividade com técnica, experiência e previsibilidade operacional;
- não está exposto de forma contínua a impacto na cabeça.

Nessas condições, a queda:

- não é inerente à atividade;
- não é previsível de forma sistemática;
- configura-se como evento **extraordinário, eventual ou de baixa probabilidade**.

Do ponto de vista técnico, **não se pode classificar a queda esporádica ou muito eventual como risco ocupacional típico**, sob pena de violar os princípios da análise de risco e da proporcionalidade.

Esse risco deve ser identificado por meio de **Análise Técnica de Riscos**, realizada por profissional legalmente habilitado em Segurança do Trabalho, e **formalmente registrada no PGRTR (Programa de Gerenciamento de Riscos do Trabalho Rural)**.

Equipar o manejo habitual rural a práticas como rodeio ou montaria esportiva constitui erro técnico, pois ignora a diferença entre trabalho produtivo e atividade esportiva de risco.

7. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA APLICAÇÃO DA NR-31

A correta aplicação da NR-31 exige:

- proporcionalidade das medidas preventivas;
- adequação à realidade operacional;

- respeito ao princípio da razoabilidade técnica.

A imposição indiscriminada de capacete em atividades em que não há risco previsível de impacto:

- *não aumenta a segurança real;*
- *gera desconforto térmico;*
- *compromete a aceitação das normas;*
- *enfraquece a credibilidade da fiscalização.*

Normas de segurança eficazes são aquelas **tecnicamente justificadas e compreendidas pelos trabalhadores**, e não impostas de forma genérica.

8. CONCLUSÃO TÉCNICA

À luz da NR-31, da NR-6 e dos princípios da Engenharia de Segurança do Trabalho, conclui-se que:

- **Não existe obrigatoriedade genérica de uso de capacete em todas as atividades rurais** (pecuária, cultivo de grãos, entre outros);
- A exigência do capacete depende da **identificação de risco real, concreto e previsível de impacto ou lesão na cabeça**, que pode e deve ser definido após uma APR (Análise Preliminar de Risco) realizada por profissional habilitado e a caracterização responsável e definitiva do ambiente de trabalho e esta TEM que fazer parte do PGRTR – Programa de Gerenciamento de Risco Trabalho Rural.
- Atividades de manejo de risco elevado (rodeios, Jineteada gaúcha, montarias esportivas e situações excepcionais) **justificam tecnicamente o uso do capacete**;
- O manejo rural habitual **não se equipara a essas atividades**, sendo a queda um evento extraordinário e de baixa probabilidade;
- *Interpretações generalizadas configuram **erro técnico de aplicação da NR-31**.*

9. CONCLUSÃO FINAL

Parecer técnico favorável à adoção de EPIs conforme análise de risco específica, **vedada a imposição indiscriminada do uso de capacete**.

A segurança no trabalho rural deve ser construída com **análise técnica, proporcionalidade e respeito à realidade do campo**, garantindo proteção efetiva sem distorcer o conteúdo normativo.

Nota Técnica 2026-01 da ANDEST do Brasil elaborada pela associada Eng.^a de Segurança do Trabalho **Ester Soares Paiva de Souza**, submetida a análise e aprovada pelo Observatório do Ensino da Engenharia de Segurança do Trabalho da ANDEST.